

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03598e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **LAURO DE FREITAS****Gestor: Moema Isabel Passos Gramacho****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **LAURO DE FREITAS**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade da **Sra. MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03598e18**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 29/08/2018, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 494/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 16/10/2018 foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **18/10/2018** foi apresentado o pronunciamento nº 1394/2018 no sentido da *rejeição* das presente contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte a que seja efetivada a apreciação plenária, a partir do voto adiante posto.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso**, o Sr. Márcio Araponga Paiva, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias nos valores de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), bem assim imputação de ressarcimento ao erário da quantia de R\$50.591,01 (cinquenta mil quinhentos e noventa e um reais e um centavo). Não há registro da efetivação dos recolhimentos devidos. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação da Gestora das presentes.

Consultando o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que há registro de pendências de pagamento das multas, em nome da Gestora destas contas, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Gestor(a)	Vencimento	Valor R\$
30754-07	Moema Isabel Passos Gramacho	20/09/2013	8.000,00
10479-09	Moema Isabel Passos Gramacho	20/09/2014	15.000,00
15163-14	Moema Isabel Passos Gramacho	26/10/2015	5.000,00
03735-13	Moema Isabel Passos Gramacho	17/04/2016	3.000,00
10656-15	Moema Isabel Passos Gramacho	06/08/2016	500,00
13834-15	Moema Isabel Passos Gramacho	30/07/2017	600,00
16847-14	Moema Isabel Passos Gramacho	02/09/2018	1.500,00
26593-17	Moema Isabel Passos Gramacho	09/09/2018	1.000,00
TOTAL			34.600,00

Trouxe a defesa final esclarecimentos e documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das cominações acima relacionadas, sendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apresentados certidões de quitação, notas de receita, comprovantes de pagamentos e Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's, localizados na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 430 a 466, 469 a 472 – Doc. 33”**, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas.

No item 15 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação da atual Gestora.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2018 da Câmara local, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 04/04/2018.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **9,31**, classificada como DESEJADA.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas. O PPA em 18/12/2013 – edição nº 1207; - a LDO em 01/07/2016 – edição nº 677; - e a LOA em 13/12/2016 – edição nº 801. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.509, de 18/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi aprovada em 01/07/2016, pela Lei nº 1.639, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob nº **1.672**, em 13/12/2016, apresentando o valor total de **R\$511.512.000,00** (quinhentos e onze milhões quinhentos e doze mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	410.882.000,00
Orçamento da Seguridade Social	100.630.000,00
Total	511.512.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **60%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do *superavit* financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

Oportuno alertar, em se tratando de contas do primeiro ano da gestão, que a elaboração da LOA deve sempre contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como ocorrido e bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi apresentado o Decreto nº 1.124, de 09/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 11/01/2017, edição nº 820 (Pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 157*”).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 1.127, de 12/01/2017 (Pasta *Mensal de Janeiro, Doc. Nº 3*).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias**, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$312.418.979,25** (trezentos e doze milhões, quatrocentos e dezoito mil novecentos e setenta e nove reais e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vinte e cinco centavos), em decorrência de alterações no quadro de detalhamento de despesa - QDD – (R\$20.678.952,47), e da abertura de créditos suplementares – (R\$291.740.026,78). Tais créditos utilizaram como fontes de recursos a **anulação de dotações** – R\$283.640.026,78, dentro do limite estabelecido na LOA e excesso de arrecadação – R\$8.100.000,00, com suporte legal.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange a divergência apontada na peça técnica, quando comparados os dados dos decretos declarados no sistema SIGA com os constantes dos autos, silente a defesa final, permanece a irregularidade. Evite-se a reincidência.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CD.DES.GV.000774, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001068 e CD.DES.GV.001180.

Oportuna a transcrição do dispositivo pertinente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifos nossos)

Indispensável é a firme atuação da Gestora, com o auxílio do Controle Interno, na fiscalização e revisão devidas, **evitando-se reincidências**

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, a exemplo dos seguintes procedimentos:

- I. serviço contratado ao arrepio da exigência contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 – processo nº 0021/2017 (R\$1.105.000,00), registrado na Cientificação Anual, sob o achado nº CS.LIC.GM.000738. Silente a defesa, permanece a irregularidade;
- II. avença celebrada sem que tenha sido observada a exigência contida no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 – processo nº 0011/2017 (R\$70.000,00), registrado sob achado nº CS.LIC.GM.000738. Na defesa final a Gestora encaminha declaração – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 420”. Do exame empreendido conclui-se que se trata de mero intermediário, e não empresário exclusivo, como determina a norma de regência. Mantém-se a irregularidade;
- III. sonegação de procedimentos licitatórios ao exame oportuno da Inspeção Regional – processos nºs 003PP/2017 (R\$186.300,00) e 001IS/2017 (R\$967.232,10), achados nºs CS.LIC.GM.000735 e CS.LIC.GM.000736. Somente na defesa final apresenta a Gestora os citados processos – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 373 a 377, 407 a 409”. A sonegação de processos licitatórios ao exame oportuno da Regional da Corte prejudica sobremaneira o exame técnico, na medida em que, por óbvio, se faz impossível examinar os procedimentos licitatórios, ou mesmo parte deles, segregados da execução orçamentária. Evite-se reincidência;
- IV. questionamentos acerca da razoabilidade do procedimento licitatório nº 003CP/2017, no expressivo valor de R\$4.800.000,00, realizado no mês de agosto/2017, relativo a contratação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social dos órgãos e entidades do Poder Executivo, achado nº CS.LIC.GM.000737. Não havendo na defesa final manifestação da Gestora acerca da matéria, remanesce a irregularidade;
- V. outras irregularidades constantes nos achados nºs CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Tais irregularidades, até pela expressividade do montante, impõem **RIGOROSA ADVERTÊNCIA** à Administração, na medida em que refletem, quando nada, descaso para com as impositivas regras e princípios regedores da matéria. **Devem ser adotadas imediatas providências que assegurem o mais fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das impositivas regras da Lei Federal nº 8.666/93, evitando-se reincidências**;

C) **Ausência de comprovação de despesa**, no montante de **R\$192.462,42** – processos nºs 3487, 3490 e 3494, registrada na Cientificação Anual, sob o achado nº CS.AMO.GM.000725. Diferentemente do informado na defesa final, no Doc. 48 a Gestora não encaminha as guias autenticadas relativas ao recolhimento do INSS, mas meras Relações de Pagamentos Orçamentários e Extraorçamentários, que não descaracterizam a irregularidade, pelo que **impõe-se a determinação de ressarcimento**;

D) **Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**, referente a contribuições Previdenciárias, no importe de **R\$11.879,55** (onze mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) – processo nº

830, conforme achado nº CS.AMO.GM.000725, a revelar, no mínimo, ausência de planejamento e descaso. Mantendo-se a defesa omissa no particular, **cumprir o dever de determinar o ressarcimento ao erário;**

E) **Pagamento de multa ao Detran sem o correspondente reembolso pelo infrator**, no significativo valor de **R\$8.603,33** (oito mil seiscentos e três reais e trinta e três centavos), processo nº 2185, registrado no achado nº CD.DES.GV.001150. Em sua defesa a Gestora informa que teria aberto processo administrativo para apuração de responsabilidade, sem comprovação, **o que impõe determinação de ressarcimento.**

F) **realização de despesa com prazo contratual expirado** – processo nº 3851 (R\$820.000,00), achado nº CS.AMO.GM.000725. A gestora admite a falha ao afirmar que “...a gestão anterior não informou o quantitativo de equipamentos locados no processo de transição de governo finalizado em 31/03/2017, o que acabou gerando a falta de cobertura contratual e ensejando a necessidade de pagamento por indenização”. A justificativa não encontra amparo legal para acolhimento, pelo que a falha incide na multa ao final imposta.

Os valores citados nos itens “C”, “D” e “E” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais da Gestora, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pelo contador, **Sr. Lessyvaldo Dias da Silva**, CRC nº BA - 023298/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta divergência, quando comparado o Demonstrativo Consolidado da Despesa (DCR), gerado pelo SIGA, com o Anexo XVII da Lei 4.320/64, no que tange as inscrições de restos a pagar – item 4.7.3.1 da peça técnica. As justificativas postas na defesa final esclarecem a matéria, Isso

porque se trata de inscrições de restos a pagar de exercícios anteriores, conforme registro contido no DRC, conta 5.3.2.1.0.00.00.00.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

As contas analisadas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$9.371.957,13** (nove milhões, trezentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	511.512.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	483.657.898,64
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	27.854.101,36
Despesa Autorizada	519.612.000,00
(-) Despesa Executada (b)	474.285.941,51
(=) Economia Orçamentária	45.326.058,49
Superavit Orçamentário (a-b)	9.371.957,13

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$483.657.898,64** (quatrocentos e oitenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **5,45%**(cinco vírgula quarenta e cinco por cento), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo - R\$
Receitas Correntes	466.710.000,00	479.491.872,64	-12.781.872,64
Receitas de Capital	44.802.000,00	4.166.026,00	40.635.974,00
Total	511.512.000,00	483.657.898,64	27.854.101,36

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de **R\$44.802.000,00** (quarenta e quatro milhões oitocentos e dois mil reais), posto que efetivadas **no importe de apenas R\$4.166.026,00** (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil e vinte e seis reais). Ainda que elaborado na gestão anterior, **resta patente a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, em respeito ao art. 12 da LRF. Evite-se reincidência.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$474.285.941,51**, enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a **R\$466.538.759,91** e **R\$454.954.609,37**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$19.331.332,14** (dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil trezentos e trinta e dois reais e quatorze centavos). **A matéria voltará**

ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$8.371.692,73 (pasta “Entrega da UJ, documento nº 99 – Anexo 12”).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	483.657.898,64
Transferências Financeiras recebidas	181.013.809,31
Recebimentos Extraorçamentários	84.168.874,39
Saldo do Período Anterior	35.562.630,61
Total	784.403.212,95
Despesa Orçamentária	474.285.941,51
Transferências Financeiras concedidas	181.013.809,31
Pagamentos Extraorçamentários	71.808.356,86
Saldo para exercício seguinte	57.295.105,27
Total	784.403.212,95

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

O Balanço Patrimonial registra para a conta Caixa e Bancos saldo de R\$57.295.105,27 (cinquenta e sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil cento e cinco reais e vinte e sete centavos). A análise efetivada pela área técnica aponta divergência, quando comparado ao Termo de Conferência de

Caixa e Bancos, colacionado na pasta “Entrega da UJ, documento nº 123”. A defesa final alega, *verbis*:

“Importa esclarecer que a divergência aqui suscitada, no valor de R\$ 57.086,35, corresponde ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa da Câmara Municipal, no valor R\$ 39.753,32, conforme Balancete do mês de dezembro de 2017 constante da Prestação de Contas Mensal da Entidade da Câmara Municipal, somado ao saldo remanescente do Balanço Patrimonial de 2016, no valor de R\$ 17.333,03, escriturado na conta contábil 1.1.1.1.1.01.00.00.01 999 AG 999 C/C - 001-0 - Tesouraria – Recolhimento, conforme evidenciado nos Demonstrativos Consolidados das Contas do Razão do SIGA de 2016 e de 2017, peças que integram as respectivas Prestações de Contas Anuais da Entidade Prefeitura:

...

Cabe ainda informar que a Comissão não identificou nenhum documento de suporte referente ao saldo remanescente do exercício de 2016 (R\$ 17.333,03) escriturado na conta Caixa e Equivalentes de Caixa acima identificada.”

Da análise da matéria, verifica-se ser passível de acolhimento apenas a quantia de R\$39.753,32 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente ao saldo da conta “Caixa” inerente ao Poder Legislativo, restando pendente de regularização o saldo de R\$17.333,03 (dezessete mil trezentos e trinta e três reais e três centavos), que deverá ser objeto de imediata atuação da Gestora. Assim, nesta análise será considerado como disponibilidade financeira o saldo de **R\$57.277.772,24** (cinquenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos ⁽¹⁾	57.277.772,24
(+) Haveres Financeiros	2.351.388,06
(=) Disponibilidade Financeira	59.629.160,30
(-) Consignações e Retenções	6.705.385,77
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores ⁽²⁾	8.371.692,73
(=) Disponibilidade de Caixa	44.552.081,80
(-) Restos a Pagar do exercício	19.331.332,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.934.631,43
(=) Total	23.286.118,23

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico itens 4.7.3.2 e 4.7.3.1, após defesa final da Gestora

(¹) Saldo apurado conforme item 8.4.1 desta manifestação;

(²) Consoante aos anexos do Balanço Orçamentário e item 4.7.3.1 da peça técnica.

Não há nos autos comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas ISS – R\$366.697,03 e IRRF – R\$1.787.241,47. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2017, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$309.901.173,43** (trezentos e nove milhões, novecentos e um mil cento e setenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	22,00
Créditos de transferências a receber	4.952.000,67
Dívida Ativa Tributária	11.284.839,30
Dívida Ativa Não Tributária	48.098,10
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	3.289.383,38
Sub total	19.574.343,45
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	285.881.008,22
Dívida Ativa Não Tributaria	4.445.821,76
Sub total	290.326.829,98
Total Geral	309.901.173,43

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$3.289.383,38”**, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, gerado pelo SIGA, evidencia a seguinte composição:

Conta	Valor
Adiantamentos Concedidos	4.250,00
Tributos a Recuperar/Compensar	90.595,55
Créditos a Recuperar	585.147,68
Responsabilidade Ex-Gestor – Sr. Márcio Ara	47.500,00
Salário Família a Compensar	1.052.733,55
Salário Maternidade a Compensar	1.298.654,51
Reembolso Salário Família	23.002,59
Reembolso Salário Maternidade	187.499,50

Total	3.289.383,38
--------------	---------------------

Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança do montante de R\$10.289.925,84 (dez milhões, duzentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$275.740.233,97, revela-se que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Ao final do exercício de **2017 a Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$301.659.767,38** (trezentos e um milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$297.210.847,52) e **Não Tributária** (R\$4.448.919,86).

O relatório técnico aponta a ausência da contabilização da atualização da Dívida Ativa, falta descaracterizada na defesa final.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Na forma da disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$164.511.891,66** (cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e onze mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), composto de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Bens Móveis – R\$34.557.577,77, **Bens Imóveis** – R\$130.223.819,31 e **Depreciação** – R\$134.752,71.

8.4.6 – Investimentos

A análise procedida pela área técnica registra que o Município de Lauro de Freitas integra o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador. Todavia, não se identificou a execução orçamentária correspondente a sua participação, por meio de contrato de rateio.

Silente a defesa, deve a **Administração Municipal**, diante do quanto posto, atentar para as providências e registros respectivos, quando ocorrer repasse, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, **para o devido exame pela área técnica do TCM.**

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$151.743.056,54**, **PASEP – R\$10.534.791,49**, **Precatórios – R\$442.927,55**, **DESENBAHIA – R\$13.700.979,53**, e Outros Financiamentos Internos – **R\$550.026,72**, perfazendo o montante de **R\$176.971.781,83** (cento e setenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). **Impõe-se firme a atuação da Gestora objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Somente na defesa final foi apresentada a relação de Precatórios, originalmente ausente dos autos. O atendimento ao disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1.060/05 – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 164*” - deve ocorrer desde a disponibilização pública.

Foi encaminhado o ofício nº **80/2018** – GAB/DRF da Receita Federal com os débitos das contribuições previdenciários e do PASEP. Consoante ao citado ofício, há débitos com o INSS, na ordem de **R\$162.277.848,03** (cento e sessenta e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e três centavos), conforme detalhamento contido na tabela abaixo. O montante foi registrado na Dívida Fundada, contudo, há valores **que não parcelados:**

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
-----------	-----------

a) Débitos previdenciários sob cobrança da RFB não parcelados ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	135.220.910,63
b) Débitos de Contribuições Previdenciárias lançadas de ofício a partir de 01/08/2011, e pagáveis mediante DARF não parcelados ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	16.522.145,91
c) Débitos de Pasep não parcelados ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	10.534.791,49
Total	162.277.848,03

Pasta e-TCM “Entrega da UJ, documento nº 132, fl. 13”

Destaque-se que a Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) *“não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança”;*
- b) *“contempla, inclusive, o saldo dos débitos constituídos que se encontram em discussão administrativa;*
- c) *“**não estão incluídos os valores dos débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante**”.*

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. Informa a peça técnica que, no exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram no saldo de **R\$17.972.826,70** (dezesete milhões, novecentos e setenta e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), detalhado nas notas explicativas – pasta *Entrega da UJ, documento nº 104, fl. 04*.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$729.873.337,58 e as Diminutivas em R\$685.804.456,68, resultando num **Superavit de R\$44.068.880,90** (quarenta e quatro milhões, sessenta e oito mil oitocentos e oitenta reais e noventa centavos).

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, o **Patrimônio Líquido** registra **superavit acumulado de R\$330.451.491,11** (trezentos e trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos) no exercício sob escrutínio.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a inadiável necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA, bem assim pelo cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** em 2017 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$142.901.402,13**, correspondente ao percentual de **26,22%** (vinte e seis vírgula vinte e dois por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$86.506.676,03. Acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$169.531,97, totalizam o montante de **R\$86.676.208,00**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$74.022.946,66** (setenta e quatro milhões, vinte e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), aplicou-se o percentual de **85,40%** (oitenta e cinco vírgula quarenta por cento). **Atente a Sra. Prefeita para a necessidade de destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino. Desta sorte, o *quantum* aplicado, exclusivamente na remuneração, não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua do referido Fundo.**

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB – artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - a falta não foi corrigida quando da defesa final. Isso porque afirma a Gestora que o teria encaminhado junto ao Doc. 09, não localizado nos autos.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$66.499.043,08** (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e quarenta e três reais e oito centavos), correspondentes a **19,98%** (dezenove vírgula noventa e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$322.859.951,75** (trezentos e vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) – nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a falta não foi descaracterizada na defesa final, na medida em que o documento apresentado pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 411”, não se acha firmado por todos os membros do referido Conselho, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$19.000.000,00 – é inferior ao referido limite máximo fixado – **R\$19.578.317,60**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$19.578.317,60 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1652 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$26.000,00**, **R\$13.000,00** e **R\$16.000,00**, respectivamente.

Em decorrência de exames procedidos nas folhas de pagamento pela área técnica, constata-se que os subsídios do vice prefeito, bem como dos secretários municipais, deixaram de ser incluídos, como devido, no sistema SIGA em sua totalidade.

É importante registrar, também, que a Inspeção Regional, quando da análise mensal, efetivou os achados nºs CA.SUB.GV.000983 e CD.DES.GV.001180, acerca de inconsistências nos dados declarados no referido sistema, quando

comparados com os documentos encaminhados, porém, sem que tenha a Administração cuidado de esclarecer a matéria.

Somente na defesa final a Gestora encaminha diversos processos de pagamento dos agentes políticos, localizados na pasta "Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 165 a 355, 425". Em decorrência, deve a matéria voltar a ser objeto de análise pela Área técnica, e, se confirmadas irregularidades, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas.**

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que**

tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,53
2013	54,64	53,03	55,63
2014	56,45	58,71	64,27
2015	62,18	59,43	57,47
2016	55,31	55,09	56,22
2017	56,93	58,36	57,95*

*Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 59,68% para 57,95%.

Conforme Pronunciamento Técnico, **o Município de Lauro de Freitas** ultrapassou, ao final do exercício, o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando originalmente o percentual de 59,68% (cinquenta e nove vírgula sessenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, de R\$479.491.872,64 (quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Pugna a Gestora na sua peça de defesa pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018. Analisadas as referidas despesas à luz do que dispõe a mencionada Instrução é possível abater a quantia de **R\$ 8.312.191,93** (oito milhões, trezentos e doze mil cento e noventa e um reais e noventa e três centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$277.871.480,66** (duzentos e setenta e sete milhões, oitocentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao **percentual de 57,95%** (cinquenta e sete vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido **no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, sintetizada na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	479.491.872,64
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	258.925.611,23
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	245.979.330,66
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	233.033.050,10
Participação em 2017	277.871.480,66
PERCENTUAL APLICADO	57,95

A Prefeitura cujas contas são apreciadas, lamentavelmente, **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Este fato impõe a aplicação da penalidade constante do **§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00**.

Considerando ser esta a primeira prestação de contas do mandato, este fato não é considerado, por si, como causa de comprometimento do mérito das contas. **Todavia, é obrigatória a adoção de imediatas providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, inclusive porque ocorreu elevação, ainda que sem grande expressividade, do percentual encontrado quando da posse da atual Gestão.**

Cumprindo, em decorrência do quanto posto, aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, no entendimento da maioria plenária, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de variadas causas. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total, *data vênia*. Assim, entende-se que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, acrescido do da isonomia, impõe que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, em homenagem a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

Repete-se, finalmente, que a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna não publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e dos 1º e 2º quadrimestres, respectivamente. **Comprova a defesa final**, ainda que tardiamente, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no Diário Oficial Eletrônico do Município – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos n°s 358 a 362*”, sanando a falta.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.247.602,61** (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil seiscientos e dois reais e sessenta e um centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$309.922,70** (trezentos e nove mil novecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final a Gestora apresenta a Declaração de Bens na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 413”. O atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05 deve ocorrer antes da disponibilização pública das contas.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui destacadas:

- a) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- b) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social;
- c) **irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;**
- d) **implementação imediata de medidas para a recondução da despesa de pessoal aos limites fixados em lei, de sorte a evitar a rejeição de contas seguintes;**
- e) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a execuções fiscais, localizados na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 363 a 372, 414 a 417*”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	---------	-------	------------	-----------

30754-07	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	20/09/2013	R\$ 8.000,00
09119-13	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeito	03/05/2014	R\$ 2.500,00
10479-09	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	29/09/2014	R\$ 15.000,00
09510-14	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	ex-Presidente da Câmara	22/05/2016	R\$ 6.000,00
15163-14	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	EX-PREFEITA	26/10/2015	R\$ 5.000,00
09218-15	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	Presidente da Camara	26/12/2015	R\$ 10.000,00
09217-15	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	13/06/2016	R\$ 5.000,00
09716-14	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	16/04/2016	R\$ 12.000,00
03735-13	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	17/04/2016	R\$ 3.000,00
27384-15	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	PREFEITO	27/03/2017	R\$ 10.000,00
13098-14	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	26/06/2016	R\$ 4.000,00
10656-15	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	Prefeita	06/08/2016	R\$ 500,00
27366-15	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	PREFEITO	29/10/2016	R\$ 3.000,00
02398e16	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	12/06/2017	R\$ 20.000,00
02398e16	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	12/06/2017	R\$ 72.000,00
27115-16	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	PREFEITO	13/05/2017	R\$ 2.500,00
02637-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	24/06/2017	R\$ 1.000,00
02638-14	MARCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	24/06/2017	R\$ 1.000,00
06142-14	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	01/07/2017	R\$ 1.000,00
27851-15	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	PREFEITO	29/10/2017	R\$ 15.000,00
06143-14	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	19/08/2017	R\$ 3.000,00
12521-16	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	01/01/2018	R\$ 1.000,00
07596e17	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	26/08/2018	R\$ 12.000,00
07596e17	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	Prefeito	26/08/2018	R\$ 72.000,00
16847-14	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	02/09/2018	R\$ 1.500,00
26593-17	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	09/09/2018	R\$ 1.000,00
13834-15	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	Prefeita	30/07/2017	R\$ 600,00
13834-15	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	diretor da Associação	30/07/2017	R\$ 400,00
01875-14	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	ex - Prefeito	01/09/2018	R\$ 3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04179-92	JOÃO SANTOS OLIVEIRA	VEREADOR	25/08/1998	R\$ 2.192,28	
04179-92	RAIMUNDO AMARÍLIO DOS SANTOS	VEREADOR	25/08/1998	R\$ 2.192,28	
04179-92	FRANCISCO PEREIRA SANTOS	VEREADOR	25/08/1998	R\$ 2.192,28	
07095-08	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA MUNICIPAL	03/05/2009	R\$ 124.756,86	
08515-10	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	PRESIDENTE	03/01/2011	R\$ 567,87	INSC. DIV. ATIVA PROC. 10145-11 E PROC. 05952-16
15976-08	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	10/11/2012	R\$ 180.431,07	
07537-11	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	01/01/2012	R\$ 99.993,17	
07512-11	FAUSTO PEREIRA FRANCO	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/01/2012	R\$ 9.865,18	

07507-12	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	02/02/2013	R\$ 310.806,17	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 05952-16
10479-09	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	29/09/2014	R\$ 1.313.389,37	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 05952-16
08487-14	GILMAR ALVES DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	31/01/2015	R\$ 2.891,08	
15163-14	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	26/10/2015	R\$ 167.389,76	
03735-13	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA MUNICIPAL	17/04/2016	R\$ 181.045,12	
03749-17	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	27/11/2017	R\$ 2.897,05	
03749-17	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	EX-PREFEITO	27/11/2017	R\$ 4.327,79	
07596e17	MÁRCIO ARAPONGA PAIVA	PREFEITO	26/08/2018	R\$ 50.591,01	
16847-14	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	PREFEITA	19/08/2018	R\$ 19.231,56	

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica a Sra. Prefeita advertida que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncias TCM nºs **09170-17, 09553-17 e 01179-9**, bem assim do Termo de Ocorrência nº **26550-17**, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões da Gestora na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***aprovação, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS**, constantes do processo TCM nº 03598e18 **da responsabilidade da Sra. MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$10.000,00** (dez mil reais) e de **R\$37.440,00** (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais), **a primeira** com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada e, **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, **o ressarcimento** ao erário, com recursos pessoais da Gestora, dos valores contidos no tópico 7, itens “C”, “D” e “E” deste pronunciamento, no montante de **R\$212.945,30** (duzentos e doze mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), **a seguir discriminados:**

- **R\$192.462,42** - ausência de comprovação de despesa;
- **R\$11.879,55** - injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;

- **R\$8.603,33** - pagamento de multa junto ao Detran sem o correspondente reembolso pelo infrator.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e execuções fiscais, localizada na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 363 a 372, 414 a 417, 430 a 466, 469 a 472”**, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;
- Na forma do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser remetida a matéria à apreciação da Unidade Técnica competente que, constatando irregularidades, deve lavrar **Termo de Ocorrência**, para aprofundamento das apurações e aplicação de penas específicas.
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de novembro de 2018.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.